Porto Alegre, 9 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 23.970/2023.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 83, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que tem, como finalidade, alterar parcialmente a Lei nº 329, de 2005.

II. Em atendimento à consulta encaminhada pelo consulente, verifica-se que a origem do Projeto de Lei nº 83 não encontra nenhum obstáculo, visto que cabe ao Prefeito a prerrogativa de propor a presente matéria, nos termos Lei Orgânica Municipal[1].

III. Trata-se, da alteração parcial da Lei nº 329, de 2005[2] que cria empregos destinados a atender ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS e Saúde da Família – PSF, especificamente, alterando o art. 1º, em especial, acrescendo uma vaga ao cargo de agente Comunitário de Saúde, além do vencimento básico que passa a ser de dois salários mínimos federais.

Em especial, sobre o mérito do projeto em estudo, ressalta-se que a medida repousa no mérito administrativo[3], cabendo ao Prefeito o dever de organizar e reorganizar os próprios serviços, função inerente ao de administrar, mediante a análise de conveniência e oportunidade.

---

[1] Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente a situação funcional dos servidores;
(...)

[2] Disponível em https://leismunicipais.com.br/a/rs/a/acegua/lei-ordinaria/2005/33/329/lei-ordinaria-n-329-2005-cria-empregos-destinados-a-atender-ao-programa-de-agentes-comunitarios-de-saude-pacs-e-saude-da-familia-psf-e-da-outras-providencias?q=329 . Acesso em 5.10.23.

[3] O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa. A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra de atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. (...) (MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. 4ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 64)

Ressalta-se, que em se tratando de agentes comunitários de saúde, deve-se observar o Piso Nacional da categoria, instituído pela Emenda Constitucional nº 120 de 2022[4], não podendo seu vencimento básico estar definindo em valor inferior à dois salários mínimos.

Além disso, a criação de um cargo depende de diagnóstico de demanda funcional, a fim de apurar, diante dos processos internos a serem atendidos, se é necessária a adição de mais um cargo.

Não menos oportuno, destaca-se que, para criação de cargos, com a fixação de padrão de vencimento, deve existir previsão específica na LDO, nos termos do § 1º do art. 169 da CF[5], bem como estar respaldada em impacto orçamentário-financeiro atendendo as exigências do art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000[6], a fim de comprovar o equilíbrio financeiro e econômico.

III. Pelo exposto, informa-se que o Projeto de Lei nº 83, de 2022, reúne as condições legais e constitucionais exigíveis para o seu processamento legislativo e subsequente deliberação plenária, devendo ser solicitado e analisado o impacto orçamentário-financeiro.

O IGAM permanece à disposição.

---

[4] Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc120.htm . Acesso 5.10.23.

[5] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)

[6] Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

LILIAN RODRIGUES
Administradora, CRA/RS nº RS 043942/0
Consultora do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM